

PROCESSO: CVM Nº RJ 2003/12767

INTERESSADA: Cia. Força e Luz Cataguazes-Leopoldina

ASSUNTO: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado

Voto da Diretora Norma Jonssen Parente

I

Ainda que possa ser questionado o direito de recesso em relação às ações preferenciais em decorrência da redução do capital, visto que tal redução decorre da absorção de prejuízos e não de excesso de capital.

II

No caso, está sendo proposta a redução do capital sem a absorção da reserva de capital, o que, a meu ver, é inadmissível.

Veja-se a respeito o que diz Modesto Carvalhosa ⁽¹⁾:

"... A redução, no caso, não poderá ser feita sem antes terem sido esgotados outros recursos patrimoniais.

O parágrafo único do art. 189 estabelece que o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados e reservas de lucros. E o art. 200 dispõe que a reserva de capital será utilizada para absorver os prejuízos remanescentes.

Será ineficaz, porque antijurídica, a redução, se houver reservas de capital (art. 200) em montante capaz de absorver os prejuízos. Se o valor das reservas de capital for inferior ao prejuízo, será primeiro utilizado o seu valor, até o seu esgotamento e, em seguida, reduzido o capital pelo saldo dos prejuízos acumulados."

Portanto, não há dúvida de que a redução do capital sem a absorção da reserva de capital existente é ineficaz, especialmente, porque tem o ilegítimo objetivo de obstar a aquisição do voto pelo preferencial, nos termos do artigo 111, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76. Não há qualquer outra justificativa para reduzir o capital sem previamente esgotar a sua própria reserva.

III

Por outro lado, como a companhia possui debêntures em circulação conversíveis em ações, é requisito essencial a aprovação prévia dos debenturistas por força do disposto no artigo 57, parágrafo 2º, alínea "b" da Lei nº 6.404/76, quando ocorrer alteração estatutária que prejudique o direito das ações em que serão convertidas as debêntures. Note-se que da lei expressamente consta a expressão prévia, impedindo qualquer interpretação.

Como afirma Carvalhosa ⁽²⁾:

"A manifestação prévia dos titulares de debêntures conversíveis funda-se no direito subjetivo que possuem de exercer um direito futuro e certo originado num direito atual seu. Não se trata de expectativa de direito, pois este liga-se ao conceito de vocação (vocação de herdar), que pode não se realizar por falta de objeto, ou seja, perecimento da própria herança. Na hipótese de debêntures conversíveis, o direito subjetivo é, como vimos, futuro e certo, e portanto irrevogável, não dependendo de circunstâncias favoráveis ao seu exercício."

A decisão dos debenturistas, portanto, tem que ser anterior à assembléia que irá tomar decisões que interfiram em seu direito e não pode, a exemplo do que é admissível pela lei na hipótese do artigo 136, inciso II, da lei societária, ser ratificada *a posteriori*.

A única forma de superar esse obstáculo, no caso, considerando que as debêntures são todas detidas pelo BNDES, seria a apresentação de uma declaração do titular das debêntures até o momento da realização da assembléia geral concordando com a proposta de alteração estatutária, cabendo ressaltar que a manifestação tem que ser do debenturista não sendo válida qualquer declaração do agente fiduciário nesse sentido que não o substitui. Caso contrário, a assembléia não poderá ser realizada, sob pena de ferir requisito prévio essencial e condição de eficácia das decisões tomadas.

Deve ser destacado que a necessidade de a assembléia dos debenturistas ser realizada previamente à assembléia de acionistas ficou clara também no Memo da SEP que, por sua vez, foi aprovado pelo Colegiado sem qualquer ressalva.

IV

Por essas razões, mantenho meu entendimento de que a assembléia geral dos acionistas não pode ser realizada por não estar respeitando a ordem estabelecida pela lei societária de que a redução do capital primeiramente deve absorver as reservas de capital existentes e por carecer de concordância prévia do debenturista e, em razão disso, **VOTO** pelo acolhimento do pedido de reconsideração apresentado pela Alliant Energy Hodings do Brasil.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2003.

NORMA JONSSEM PARENTE

DIRETORA

⁽¹⁾ In Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, Vol. 3, Edit. Saraiva, 1997 – pág. 529

⁽²⁾ In ob. cit., vol. 1 - pág. 558